



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: Veto Parcial nº 002/2023.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.555/2023, que institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Jacareí o "Dia do Obreiro Evangélico".

PARECER Nº 160.1.1.2023/SAJ/WTBM

Ementa: Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.555/2023. Alegação de inconstitucionalidade material e ausência de interesse público. Pela aprovação do Veto.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.555/2023, que institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Jacareí o "Dia do Obreiro Evangélico".

2. Segundo a Mensagem que acompanha referido Veto, a sanção não foi possível porque a proposta legislativa, no § 2º, do seu artigo 2º, ofende a Constituição Federal, bem como está desprovida de interesse público.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Como cediço, os vetos podem ser efetuados pelo Chefe do Executivo com dois fundamentos: por **vício de inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. O veto por **inconstitucionalidade** é o que se dá por **razões jurídicas**. Seu exercício coloca o Chefe do Executivo como guardião da Constituição ao realizar o controle prévio de constitucionalidade das leis.

5. O veto por **contrariedade ao interesse público**, por sua vez, se dá por **razões políticas**. Embora não exista disparidade com o texto constitucional, o Chefe do Executivo pode realizar o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, momento que exerce o papel de guardião do interesse público.

6. No caso em tela, o Sr. Prefeito apontou tanto razões jurídicas quanto políticas para sustentar o veto parcial, e é somente sobre as primeiras que vamos discorrer, vez que a esta SAJ não cabe avaliar a existência ou não de interesse público nos projetos.

7. Feitas tais observações, nos parecem pertinentes as considerações feitas sobre a possível violação aos princípios da impessoalidade e da liberdade de crença e associação, conforme expostos nas razões de veto.

III - DA CONCLUSÃO

8. Como já afirmado anteriormente, é papel desta Secretaria de Assuntos Jurídicos avaliar as proposições que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica, pelo que cabe discutir se o projeto é contrário ou não ao interesse público. Tal avaliação está ligada ao mérito da norma, e este deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

07
SAJ

9. Feita tal observação, entendemos que o fundamento exposto na Mensagem de Veto, relativo a suposta **inconstitucionalidade** material quando da aprovação do projeto subsiste, pelo que opinamos pelo acatamento do presente Veto Parcial.

10. O presente processo deverá ser submetido às Comissões de *Constituição e Justiça* e de *Segurança, Direitos Humanos e Cidadania* para avaliação.

11. Conforme disposto no artigo 119 do novo Regimento Interno desta Casa de Lei, a apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será deverá ocorrer em até 30 dias após o seu recebimento, e ocorrerá em turno único de discussão e votação.

12. O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, inclusive com o voto da Presidência (art. 35, III, RI)

13. Ressaltamos que o parecer deste órgão é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

14. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 26 de julho de 2023

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP 164.303